

EMBARGOS DO DEVEDOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUAS PECULIARIDADES A RESPEITO DA GARANTIA EM JUÍZO COMO REQUISITO PARA A ADMISSIBILIDADE DA DEFESA

SOUZA, Karen Christina Ody¹
SILVA, Josnei Oliveira²

RESUMO:

Almeja-se apresentar neste artigo, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade da garantia em Juízo como um requisito de admissibilidade da defesa no procedimento de defesa do executado no processo de execução no âmbito dos Juizados especiais, frente ao artigo 5º da Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, bem como, as possibilidades de conflitos normativos, em especial ao que tange a ampla defesa e contraditório. Ainda, analisar-se-á a divergência existente entre a Lei 9.099/95 com o CPC de 2015 na matéria em questão, como também expor o posicionamento do Fonaje, doutrinadores e estudiosos acerca do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais, Embargos do devedor, Garantia em Juízo.

DEBTOR'S EMBARGOES IN SPECIAL CIVIL COURTS AND THEIR PECULIARITIES REGARDING THE LEGAL GUARANTEE AS A REQUIREMENT FOR THE ADMISSIBILITY OF THE DEFENSE

ABSTRACT:

It aims to present in this essay, in a clear and objective way the obligation of the legal guarantee as a requirement of admissibility of the defense in the procedure of defense of the executed in the execution process within the special courts, according to Article 5 of the Federal Constitution and the Code of Civil Procedure, as well as the possibilities of normative conflicts, especially with regard to the broad defense and contradictory. Furthermore, it will be analyzed the divergence between Law 9.099/95 and the CPC (Code of Civil Procedure) of 2015 in the matter in question, as well as expose the position of Fonaje (National Forum of Federal Special Courts), indoctrinators and scholars on the subject.

KEYWORDS: Special Courts, Debtor's Embargoes, Legal Guarantee.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa principalmente sobre o direito do acesso à justiça, tratando por sua vez, dos embargos do devedor nos juizados especiais cíveis e suas peculiaridades a respeito

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: karenchristinaody@outlook.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josneios@gmail.com

da garantia em juízo como requisito para a admissibilidade da defesa, devido à busca por uma tutela jurisdicional neste âmbito jurisdicional.

Com isso, percebendo nossos Legisladores que a Carta Magna garante inúmeros direitos essenciais aos indivíduos, e que a sociedade está constantemente se desenvolvendo, passou-se a observar a necessidade de repensar em artimanhas facilitadoras no Processo Civil, tendo em vista que não basta somente ser titular de direito sem ter reais condições para invocá-los.

Nesta perspectiva, a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 98, I, criou e regulamentou o Juizado Especial Cível (JEC) para este oferecer uma tutela jurisdicional rápida e eficaz as causas cíveis de menor complexidade, visando simplificar o acesso à justiça, do mesmo modo, descongestionar as varas Cíveis adotando critérios para fixação da competência jurisdicional.

A regulamentação do JEC foi um avanço em nossa sociedade, haja vista o desenvolvimento financeiro do país, visto que a cada dia surgem novos conflitos que exigem uma rápida interferência do Estado-Juiz para prover soluções as lides de forma justa e adequada.

Portanto, sua criação ultrapassa de um procedimento meramente inovador, estabelecendo em seu 1º artigo, que tanto os Juizados Especiais Cíveis quanto os Criminais, órgãos da Justiça Ordinária serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Neste sentido, é pertinente ressaltar que os Juizados regulamentam a defesa do devedor somente no artigo 53, §1º da Lei 9.099/95, prevendo até então, como requisito para a admissibilidade da defesa, que o juízo seja assegurado por uma garantia.

Inclusive, a respeito desse tema, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) já se pronunciou por meio do enunciado nº 117, dispondo que há obrigatoriedade de assegurar o Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.

À vista disso, a respectiva Lei do JEC sinaliza através do artigo 52, que o Código de Processo Civil (CPC) terá aplicação subsidiária no que couber, principalmente relacionado ao processamento da execução no Juizado.

Encontra-se aí o cerne da questão, o Juizado foi criado no enfoque de facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado, abrindo-lhe a oportunidade de encontrar soluções razoáveis e de forma célere aos conflitos que é de grande importância para o cidadão, porém, que não afeta diretamente o Poder Público. Entretanto, ao passo que é exigido que o juízo seja assegurado como pressuposto para a apreciação da defesa do executado, estaria este cerceando a defesa da parte hipossuficiente?

Ademais, o meio que seria para facilitar o acesso à justiça acaba por dificultar por não seguir os princípios que os regem?

Por isso não resta dúvidas a respeito das polêmicas frente à exigência da garantia no juízo como requisito para o recebimento dos embargos do devedor, principalmente pelo fato de que aos acusados são assegurados o contraditório e ampla defesa pela CF, assim como pela divergência existente entre o CPC e o JEC.

Portanto, este trabalho almeja reanalisar a obrigatoriedade da garantia em Juízo como requisito de admissibilidade da defesa no âmbito do procedimento Especial, frente ao artigo 5º da Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, bem como as possibilidades de conflito normativo.

Desse modo, vislumbra-se que o tema aqui discutido é extremamente relevante, basta ver a gama de situações que podem desestabilizar completamente a vida do executado, que claramente fere seus direitos, como por exemplo, o valor que o executante está informando no processo ser superior ao realmente devido, ou então, a coisa pretendida pelo credor é diversa da que está descrita no título, da mesma forma quando se executa um título prescrito. Por conseguinte, o assunto a ser tratado vem com o intuito de dar um norte para os magistrados que atuam em casos como tais, bem como se ampliar o conhecimento de acadêmicos, futuros advogados, que pretendem atuar na área em apreço.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA LEI 9.099/95

Inicialmente, é necessário expor que os juizados especiais surgem a partir do direito ao acesso à justiça, tendo em vista que aos indivíduos são assegurados eficácia da titularidade dos seus direitos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, encorpado de solenidades, decorrentes da concepção iluminista, na prática processual a capacidade das partes se tornavam limitadas para atender todos os conflitos sociais e jurídicos.

Nesse contexto de ações com excesso de formalidades, com as Varas Cíveis superlotadas de processos, surgiu primeiramente no Rio Grande do Sul, com juristas que tinham uma perspectiva controversa da maioria, pois viam a medida de conciliação muito além do que somente um incidente processual, vez que era claramente um caminho que estava ingressando para reduzir os litígios na Justiça.

Destarte, insurge a necessidade da criação de órgãos especiais regulado na época como Juizado de Pequenas Causas pela Lei 7.244/84, no qual já era previsto na Constituição Federal de 1934, sem nunca sequer ter sido implementado (BRASIL, 1984).

Ou seja, cabia ao Legislador perceber que era necessário tomar medidas urgentes para atribuir oportunidade de obter êxito das tutelas jurisdicionais aos jurisdicionados de forma simplificada, acertadamente, criou-se este Juizado integrado ao Poder Judiciário, haja vista ser de grande valia devido à população carente ser a maior parte dos usuários.

Este diploma era pautado na oralidade, celeridade, informalidade e conciliação, prevendo um procedimento simples conhecido como audiência conciliatória conduzida preferencialmente por um conciliador.

Rocha (2016, p. 27) expõe que “criado o Juizado de Pequenas Causas, ele foi implantado em diversos Estados e funcionava bem, de forma célere e com custos reduzidos, atuando principalmente junto à população mais carente”.

Embora, por mais que o procedimento era inovador e atendesse bem as necessidades dos cidadãos, paralelamente havia discussões e apresentações de diversos projetos, e dessa maneira, viu-se a necessidade de implementação na Constituição Federal de 1988, regulamentando Constitucionalmente a fim de concretizar a novidade na redação do artigo 98, I, dispondo que a União no Distrito Federal (DF) e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, tal como as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Surpreendentemente, em 1995 foi criada a Lei nº 9.099, revogando expressamente a Lei 7.244/84, trazendo em seu bojo pouquíssimas inovações que basicamente se concentravam na competência, na comunicação dos atos e na execução.

Desse modo, há de se considerar que o JEC se trata de um sistema simplificado que cuida das causas do cotidiano de todas as pessoas, independentemente da condição econômica de cada uma delas, aproximando a Justiça do cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole atuante na sociedade.

Nesse cenário, no que tange à questão da competência, um dos quesitos que a Lei dos Juizados estabelece, é que o valor de alçada para a execução ou cumprimento de sentença não ultrapasse o montante de 40 salários mínimos, conquanto, os valores excedentes a título de juros, correção e

eventual ônus de sucumbência, devem ter um trato diferenciado, sendo recebidos por interpretação na sistemática da Lei 9.099/95.

2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O objetivo primordial dos Juizados é aproximar a justiça dos indivíduos, destacando a indispensabilidade de um órgão Judiciário com ampla efetividade e com caráter informativo, concretizando o direito do acesso à justiça. E para isso é adotado uma base principiológica como alicerce dos procedimentos do JEC, contida no artigo 2º da Lei 9.099/95, qual seja: “Art. 2º- O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

O Princípio da Oralidade nos remete a ideia de que o procedimento escrito torna o processo muito burocrático e moroso, e por isso a instrumentalização, na grande maioria das vezes, dar-se-á de forma flexível, predominando a oralidade no rito dos Juizados Especiais, pois este objetiva afastar toda a lentidão dos atos processuais. Entretanto, este princípio é facultativo às partes.

Outrossim, Rocha (2016) complementa que este princípio seguramente é o mais importante da Lei 9.099/95, igualmente, um dos mais importantes do sistema processual pátrio, visto que é fruto do contraditório participativo, e oferece as partes meios eficazes para praticar os atos processuais por meio da fala, por mais que posteriormente devam ser registrados por escrito.

Além deste, o processo é reunido por subprincípios, como o da identidade física do juiz, do imediatismo, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da concentração, ou seja, o juiz do caso concreto deve proporcionar contato imediato com e entre as partes, a fim de almejar uma relação jurídica sadia. Já a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é característica própria do princípio aqui tratado, para evitar discutir incidentes processuais que comprometam a utilização da palavra falada, tanto quanto, concentrar para si a obrigatoriedade de julgar a mesma causa, estimulando nas audiências o máximo de atos processuais possíveis, com o intuito de aproveitar o princípio da oralidade e contato direto, tanto entre as partes, quanto do juiz com as partes (ROCHA, 2016).

Já o Princípio da Simplicidade, no âmbito do JEC, foca na aproximação do Judiciário com o indivíduo comum, devido este não se sentir à vontade perante a máquina judicial. Em vista disso, o objetivo é a desburocratização processual, almejando procedimentos simples, facilmente assimilável

pelas partes, dispensando maiores formalidades, desembaraçando a atuação jurisdicional, o que proporciona a sociedade uma participação maior na busca das soluções litigiosas.

No mesmo sentido, o Princípio da Informalidade vem para agilizar e afastar a formalidade dos atos processuais no JEC, ou seja, permite maior acessibilidade, facilitando a compreensão por todo e qualquer cidadão.

Neste segmento, Marinoni, Arenhart e Mitiero (2015, p. 295 *apud* BELISSE e SILVA, 2018) dispõem:

O juizado, ao romper com o formalismo processual, elimina os litígios de modo mais simples e célere. Além disso, por não ser burocratizado e não guardar a mesma formalidade dos outros órgãos do Poder Judiciário, o juizado é mais simpático ao cidadão comum, que deixa de se sentir intimidado ao entrar nos salões da Administração da Justiça.

No entanto, é válido ressaltar que existem formas que são essenciais ao procedimento, ou seja, integram o conteúdo do ato, e formas não essenciais, que são circunstanciais ao conteúdo do ato. Desta maneira, este princípio é caracterizado por eliminar formas não essenciais ao procedimento para que ele possa ser bem praticado sem que comprometa o conteúdo e a validade das ações processuais.

O artigo 2º da Lei do JEC menciona também o Princípio da Economia Processual, que tem como prioridade obter o resultado máximo da atuação do direito com o mínimo de emprego possível de incumbências processuais.

Santos e Chimentini (2012) explicam que o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.

Nesta toada, entende-se que o procedimento minimizado significa ganhar de forma simplificada uma resposta jurisdicional módica e rápida, o que é fundamental para incentivar o acesso à justiça.

E, por fim, o artigo supracitado dispõe a respeito do Princípio da Celeridade, no qual obviamente este almeja flexibilizar a duração do processo, para que proporcione mais brevemente possível a solução do litígio, assegurando o contraditório, ampla defesa, tal como a segurança jurídica.

Vale ressaltar, que este princípio tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII, no qual diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Assim sendo, conclui-se que a celeridade seria a presteza na resposta do Estado a uma pretensão levada a juízo por qualquer uma das partes ao longo do procedimento.

3 EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

A respeito da execução de título judicial no âmbito dos juizados, Santos e Chimentini (2012) apontam que, em regra, esta execução decorre de uma sentença condenatória proferida no processo civil ou uma sentença homologatória de transação ou conciliação do Juizado Cível ou Criminal.

Por isso, compreende-se inicialmente que o procedimento executório irá decorrer de um processo de conhecimento que chegará a uma decisão final, uma sentença que pode ou não ser cumprida pelo devedor. Caso não seja adimplida a obrigação, o credor poderá provocar o Judiciário para executar o devedor.

E como já sabido, as causas demandadas no Juizado devem respeitar o teto máximo de até 40 salários mínimos, contudo, o Fonaje, por meio do enunciado 58, já se pronunciou, dispondo que “as causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC (1973) admitem condenação superior a quarenta salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado”.

Nota-se que essa afirmação do enunciado se baseia no artigo 275 do antigo CPC/73, no qual inicialmente, poderia se pensar na inaplicabilidade do dispositivo, no entanto, verifica-se nas disposições finais do CPC de 2015, especificamente no artigo 1.063, que ainda é completamente possível sua utilização: “Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Dessa forma, no âmbito do JEC, a sentença deverá obrigatoriamente ser líquida, tendo em vista que o artigo 38 da Lei 9.099/95 dispõe que a sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiências, dispensado o relatório, bem como, não será admitido sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido (BRASIL, 1995).

Consoante, o artigo 52 da mesma lei dispõe a iniciação da fase executiva da seguinte forma:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente; II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial; III - a intimação da

sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V); **IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;** V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado; VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária; VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel; VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor; **IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença** (Grifo meu) (BRASIL, 1995).

Tal artigo é o único da Lei 9.099/95 que trata do cumprimento de sentença, sendo impossível conseguir atender todas as possibilidades que possam vir a ocorrer nas relações jurídicas do dia a dia. Logo, o JEC de forma muito clara, no caput do artigo acima, dispôs que subsidiariamente buscará amparo nas regras do Código de Processo Civil.

Assim sendo, o cumprimento de sentença dispensa nova citação do devedor, na presunção que para se chegar a um título executivo judicial definitivo, o devedor já foi devidamente citado na fase de conhecimento, instado a cumprir a sentença logo após o seu trânsito em julgado, tal como, intimado a pagar o débito nos termos do artigo 523 do CPC/2015 (SANTOS e CHIMENTINI 2012).

Destarte, logo após a intimação do devedor, ele terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, e conforme reza o parágrafo primeiro do artigo supracitado, caso o devedor não efetue o pagamento, o débito será acrescido de multa 10% (dez por cento) e honorários advocatícios e 10% (dez por cento). Todavia, no âmbito dos juizados, não se aplica a multa referente aos honorários advocatícios, somente sobre o inadimplemento.

Rocha (2016) ressalta em sua obra que, se caso o devedor não cumpra a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, serão constritos tantos bens quanto bastem para fins de adimplemento. Ainda, salienta que, como o procedimento é de cumprimento de sentença, cabe ao devedor impugnar ou pagar o montante devido, sob pena de penhora de seu patrimônio.

Havendo penhora de bens, resolvido eventual impugnação ao cumprimento de sentença, e ainda não paga a dívida, será levado a leilão ou adjudicado pelo devedor.

Já no processo de execução ocorre diferente, pois segue ainda a sistemática do antigo CPC, no qual após 03 (três) dias da citação do devedor e não efetuado o pagamento, inicia-se a busca de bens a fim de penhorá-los para garantir a execução, e com isso, o enunciado 119 do Fonaje diz que: “a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo Juiz”, isto posto, após a intimação da penhora, inicia-se o prazo de 15 dias para a oposição dos embargos que serão processados nos próprios autos do processo.

Desse modo, na execução de título executivo extrajudicial que é no valor de até quarenta salários mínimos, obedece às regras da Lei 9.099/95, em especial ao artigo 53.

O parágrafo primeiro deste artigo dispõe que efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá opor os embargos por escrito ou verbalmente (BRASIL, 1995). Todavia, a penhora não é requisito para designação de audiência de conciliação, conforme reza o enunciado 145 do Fonaje.

Contudo, se o devedor não for encontrado ou no caso de inexistência de bens passíveis de penhora, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Na hipótese de alguma mudança no cenário da execução, supondo que o credor descubra nova aquisição do devedor que possa ser penhorada, poderá este pedir desarquivamento dos autos com o objetivo de ver seu direito garantido.

Logo, observa-se que o cumprimento de sentença segue a mesma sistemática do CPC em vigor, já a Execução de Título Extrajudicial tem disposição na Lei dos Juizados, hoje diferente do que existe no CPC, em que os Embargos não dependem de penhora.

3.1 DEFESA DO DEVEDOR

A defesa do Executado no âmbito dos juizados carece de uma série de deficiências por estar disposta diferente do novo CPC, pois a regulamentação da Lei 9.099/95 era eficiente para aquele momento econômico social, e após aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, muito mudou. Dessa forma, vislumbra-se a imprescindibilidade de analisar os aspectos da defesa do devedor, primeiramente sobre a perspectiva do CPC.

Entretanto, este artigo possui a necessidade de delimitar seu campo de análise, abrangendo apenas, neste momento, as disposições normativas de defesa do devedor nas ações de pagar quantia certa, a fim de facilitar a compreensão do presente tema.

No CPC, a obrigação de pagar quantia certa no cumprimento de sentença é tratada pelo artigo 523, o qual discorre sobre o caso em que o devedor é condenado ao pagamento de um valor determinado a requerimento do Exequente, nos próprios autos, sendo o Executado intimado para liquidar o débito em 15 (quinze) dias, conforme texto normativo abaixo:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (BRASIL, 2015).

Nesse diapasão, o artigo 525 do CPC dá outra oportunidade ao devedor, pois se escorrer todo o prazo acima mencionado no artigo 523, e o executado de forma voluntária não efetuar o pagamento, o legislador oferta novamente 15 (quinze) dias úteis para o devedor impugnar a obrigação, independente de nova intimação e penhora.

Sendo assim, com a simples leitura normativa conclui-se que ao inadimplente é garantido um prazo de 30 (trinta) dias úteis para que, se desejar, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste momento, vale ressaltar que a antiga sistemática do CPC de 1973 era incisiva ao devedor quando rezava pela obrigatoriedade de proceder com a garantia em juízo pela penhora ou depósito com fim de possibilitar a apresentação da impugnação aos autos.

Para tanto, segue a redação do artigo revogado, *in verbis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§1º **Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado** (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, e seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (Grifo meu) (BRASIL, 1973).

O imprescindível desta análise é observar que a mudança legislativa desta atual sistemática do CPC é pautada na desnecessidade da garantia em juízo para qualquer defesa do devedor no âmbito do cumprimento de sentença, ao passo que a atuação da Lei 9.099/95, por se tratar de procedimento simplificado, no qual tem toda uma atuação própria, tracejada em princípios, que visam agilizar a resolução da lide, infelizmente, ainda segue a antiga sistemática de 1973, postergando sua atualização e muitas vezes ocasionando a demora da resposta jurisdicional.

Seguindo a mesma sistemática do CPC de 73, no que é pertinente ao cumprimento de sentença, que também era aplicada no processo de execução de título extrajudicial, igualmente continua na lei dos juizados especiais.

Sendo assim, observa-se no que tange aos Embargos à Execução no rito dos Juizados Especiais, este só poderá ser interposto se estiver assentado em alguma causa pautada na Lei.

E, conforme mencionado anteriormente, é necessário primeiramente efetuar a penhora para que, caso desejar, o executado apresente seus Embargos à Execução, conforme a narração do artigo abaixo:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente (Grifo meu) (BRASIL, 1995).

Ante o exposto, verifica-se que o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação quando este poderá opor embargos, seja por escrito ou verbalmente. E conforme o entendimento de Azevedo (2019), no JEC existe a preferência pelas soluções conciliatórias, e não seria diferente na fase de Execução. Vale ressaltar que se obtido acordo, a sentença que homologar será recorrível conforme a disposição do artigo 41, Caput, da Lei 9.099/95.

Por fim, importante ressaltar que o devedor sendo devidamente intimado, caso não compareça à audiência de conciliação, perderá a oportunidade de opor embargos, tendo somente a possibilidade de apresentar a exceção de pré-executividade, conforme será visto adiante.

3.2 EXIGIBILIDADE DA GARANTIA EM JUÍZO COMO REQUISITO PARA A ADMISSIBILIDADE DA DEFESA

Por garantia em juízo, compreende-se por segurança que se dá ao Estado-Juiz, mediante depósito, demonstrando que o executado que pretende se defender tem meios para satisfazer a obrigação, em caso de improcedência de seus pedidos (BELISSE e SILVA, 2018).

A disposição acima é praticamente a mesma do CPC de 1973, conforme anteriormente mencionado, pois o código revogado trazia expressamente a indispensabilidade da garantia em juízo, pela penhora no artigo 475- J.

Em 2006 foi alterado alguns dispositivos deste CPC relativos ao processo de execução por meio da Lei 11.382, que trouxe importantes mudanças aos procedimentos de execuções de títulos extrajudiciais, destacando-se o artigo 736 do CPC, que prevê a admissão de oposição de embargos pelo devedor independente de garantir ou não o juízo pela penhora, depósito ou caução, visando dar prioridade ao contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF).

Nesta seara, é inegável que o legislador percebeu em 2006 a necessidade de favorecer o exercício da defesa do executado perante a Lei Geral e Superior, mantendo sua posição ao dar vigência no Código de Processo Civil de 2015 e revogando o CPC de 1973.

Porém, o contrário ocorre no âmbito do JEC, pois com a simples análise do rol taxativo do artigo 52 da Lei 9.099/95, verifica-se que a norma não trouxe qualquer narrativa expressa quanto à garantia em juízo como requisito de admissibilidade, limitando a atuação do devedor ao inciso IX, quanto às matérias de defesa que poderá versar.

E, em razão da escassez de disposições a respeito da execução no âmbito do JEC, utiliza-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nas palavras de Felipe Rocha (2016, p.38), “o novo código busca construir modelo cooperativo de processo, de índole constitucional, voltando a preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional”.

Ou seja, o autor reconhece que ao considerar a defesa do executado somente após garantir o juízo, seria o mesmo que restringir as atribuições ao cidadão constitucionalmente permitidos, cerceando a defesa, não demonstrando sequer mínima coerência com este sistema, em especial, aos princípios que os reveste.

Diante disso, nota-se a existência de lacuna na lei, e com o propósito de dirimi-la, o Fonaje se pronunciou por meio do enunciado nº 117, dispondo que “é obrigatória a segurança do juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de títulos judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Por conseguinte, perante o entendimento do JEC, juntamente com o Fonaje, denota-se que ambos optaram pela exclusão do direito à defesa do hipossuficiente, ou seja, daquele que não possui a mínima condição de demonstrar ao juízo possibilidade de satisfazer o crédito, caso a defesa seja julgada improcedente.

Desse modo, é evidente que o CPC é muito mais dinâmico que o JEC, uma vez que o legislador optou pela desnecessidade da garantia quando se trata de execução por título extrajudicial, optando por não cercear a defesa do devedor e ferir seus direitos constitucionalmente previstos.

Contudo, no procedimento de execução há outro conteúdo gerador de controvérsias, qual seja o §4º do artigo 53 da Lei 9.099/95, utilizado tanto para execução judicial quanto para extrajudicial, assegurando: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor (BRASIL, 1995) ”.

E após todas as críticas recebidas a respeito deste parágrafo, o Fonaje também se pronunciou demonstrando o entendimento dos magistrados por meio do enunciado 61, dispondo que no processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para garantia do crédito, expede-se certidão da dívida para fins de protesto e/ ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob a responsabilidade do exequente.

Sendo assim, compreende-se por esta normativa, do mesmo modo pelos entendimentos dos Tribunais, com clareza que o problema não está somente na admissibilidade, mas também na questão de procedibilidade.

E a respeito destes entendimentos, verifica-se:

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de cumprimento de sentença onde as diligências foram frustradas para a localização de bens para a satisfação do crédito, razão pela qual o juiz sentenciante extinguiu o feito (inciso II e § 1º do art. 51 c/c, § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95). II. Em sede recursal a autora, ora recorrente, requer a reforma da segunda sentença, pleiteando pela continuidade do processo com busca junto ao BACEN de contas bancárias da ré, requer ainda, que seja oficiado a Junta Comercial de São Paulo, a fim de que sejam fornecidos dados atualizados da empresa em questão, juntamente com o nome de seus sócios e respectivos CPFs. III. **O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, não cabendo, na hipótese, ao poder judiciário suprir ônus do credor. Note-se que, no caso, diversas tentativas foram realizadas de localização de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas. IV. A lide não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, **os procedimentos dos Juizados Especiais preveem, expressamente, a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis** (Lei n. 9.009/35, art. 53, § 4º). V. Ensina a doutrina, aliás, que a inexistência de bens penhoráveis e a não localização do devedor "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrichi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). **Assim, reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito.** VI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07021647920158070007 0702164-79.2015.8.07.0007, Relator: EDILSON ENEDINO,**

À vista disso, vê-se total incompatibilidade entre a realidade prática e o procedimento do JEC, pois este dificulta o procedimento, consequentemente, não supre as necessidades do autor da demanda, e muito menos do réu, vez que o executado não tem direito a voz, quando sua realidade não permite assegurar o juízo, ao tempo que o autor fica sem resposta do Judiciário, ao ver que este delimita os recursos que poderiam ser empreendidos para resolver os litígios oriundos das obrigações estipuladas inicialmente entre as partes.

3.3 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa criado e consagrado pela doutrina e jurisprudência, no qual visa evitar danos ao devedor que sem garantir o juízo e mediante uma simples petição nos autos pode alegar determinado vício de ordem pública (BARROSO e LETTIERE, 2016).

Importante ressaltar que esta exceção somente é permitida se além de haver vício relativo a ordem pública, houver a presença de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória, em que o juiz de ofício possa identificar.

Embora este instituto continua sendo tratado como defesa atípica no CPC, há dois dispositivos que justificam legalmente a exceção de pré-executividade, quais sejam, o artigo 518 do CPC, dispondo que todas as questões relativas a validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz; e o artigo 803, parágrafo único do CPC, rezando que a nulidade da execução será pronunciada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução (NEVES, 2017).

Tal exceção se mostrava um instrumento muito interessante até meados de 2006 no que se refere aos recursos financeiros, tendo em vista a necessidade da garantia em juízo para oposição de embargos à execução. Embora diante do Código de Processo Civil tenha sido excluída a necessidade de tal garantia para a oposição de embargos, esta ainda é uma solução de defesa do devedor que não possui bens passíveis de penhora nos JEC.

E conforme exposto pelo autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), não há dúvida de que o objetivo do legislador em retirar a garantia em juízo como condição de admissibilidade das defesas típicas, quais sejam, embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença das normativas do CPC, era afastar do sistema as justificativas da exceção de pré-executividade.

E com simples análise histórica desta exceção, é possível verificar que o executado tinha dois interesses, o primeiro seria conseguir alegar uma matéria de defesa quando não tinha condições de segurar o juízo, durante o tempo em que ainda no CPC a constrição judicial era condição de admissibilidade da defesa, e o outro era conseguir a extinção da execução antes da realização da penhora.

Ocorre que ao legislador afastar a segurança do juízo como condição de admissibilidade das defesas executivas típicas, imaginou que a exceção de pré-executividade não seria mais cabível, porque o executado passaria alegar tais matérias de defesa nos próprios embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença (NEVES, 2017).

Entretanto, tal medida de exceção continua sendo uma possibilidade de defesa atípica na tentativa do executado convencer o juiz de que a execução não reúne as condições formais mínimas para prosseguir seu andamento. Ademais, tal exceção é muito utilizada nos procedimentos executórios do Juizado Especial Cível, haja vista que no JEC permanece a necessidade de o juízo estar seguro para promover a defesa típica.

No que tange ao prazo para demandar a exceção de pré-executividade, não há um artigo que determine especificamente, no entanto a demanda não pode ser pedida quando a ação se encontrar com trânsito em julgado. Contudo, no caso do JEC é importante ressaltar que o ideal é peticionar esta exceção no prazo de cinco dias após a citação do executado no processo, para evitar que bens sejam penhorados para assegurar o juízo, fazendo com que os embargos à execução sejam o instrumento de defesa mais adequado.

Dessa forma, conclui-se que a exceção de pré-executividade é uma defesa do executado específica e incomum, mas muito utilizada no JEC, podendo resultar em uma decisão mais rápida e menos onerosa a parte passiva, em especial, pela parte hipossuficiente que não tem meios de garantir o juízo para oferecer a defesa mais apropriada.

4 CONFLITO NORMATIVO ENTRE O CPC E O FONAJE

Com todo o exposto neste projeto, de antemão pode-se perceber que há uma antinomia entre o CPC e o enunciado nº117 do Fonaje. E antes de adentrar no tema em discussão, é válido abordar os critérios fornecidos pelo sistema normativo para solução de tais conflitos legais, quais sejam: hierárquico, cronológico e da especialidade.

Neste segmento, a antinomia, também conhecida como lacunas de conflito, significa que há duas normas conflitantes, válidas e emanadas por autoridades competentes que impossibilita dizer qual merece aplicação em determinado caso.

Flavio Tartuce (2015) explica que na análise das antinomias há três critérios que devem ser levados em conta para buscar solucionar os conflitos normativos, tratando-se o critério cronológico da prevalência da norma posterior sobre a norma anterior; o critério da especialidade, dizendo que a norma especial prevalece sobre a norma geral, e por fim o critério hierárquico, no qual a norma superior prevalece sobre a norma inferior.

Na visão do autor, o critério cronológico que está presente na LINDB em seu artigo 2º, consiste no método menos eficaz, bem como o da especialidade com eficácia intermediária, e enfim, o critério hierárquico, sendo de todos o mais sólido (TARTUCE, 2015).

Contudo, os critérios por si só não são capazes de asseverar a proteção jurídica que o ordenamento necessita, tendo em vista que mesmo sendo oferecidas soluções para resolver essas contradições existem ainda inúmeras possibilidades de conflitos quando uma antinomia jurídica pode na teoria ser solucionada por dois critérios diferentes demandando, portanto ao estudo das antinomias de segundo grau.

De acordo com essa sistematização, Tartuce (2015) esquematizou as antinomias em casos práticos, nos quais estão presentes os conflitos com o intuito de facilitar a compreensão, desta feita, dispôs que no caso de antinomia de segundo grau, quando se tem um conflito de norma especial anterior e uma geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade. Já, havendo divergência entre norma superior anterior e norma inferior posterior, prevalecerá o critério hierárquico. E quando houver conflitos entre norma geral superior e norma especial e inferior, não há uma solução clara para este tipo de antinomia real.

Neste aspecto, Maria Helena Diniz (2014) diz que nos conflitos de critério hierárquico e o de especialidade, quando houver uma norma superior e geral, e outra norma inferior, mas especial, não será possível estabelecer uma regra geral, podendo preferir qualquer uma, não existindo prevalência sobre os critérios. Contudo, segundo Bobbio, deve-se optar teoricamente pelo sistema hierárquico,

pois, uma lei constitucional geral deverá sempre prevalecer sobre uma lei ordinária especial. O predomínio do critério da especialidade só se ampararia, baseando na interpretação de que o igual deve ser tratado como igual e o que é diferente de maneira diferente.

Posto isso, a presença de antinomias aparentes solicita a presunção de soluções dentro do âmbito normativos delas inseridas, haja vista a impossibilidade de aplicar totalmente a supremacia do critério hierárquico, visto que a exigência da adequação dos princípios gerais às especialidades de cada caso retoma a necessidade da aplicação do método da especialidade.

E como já conhecido, o JEC buscou garantir o acesso à justiça através de um método célere, simples e informal, garantindo a tutela dos direitos em especial daqueles hipossuficientes. Entretanto, no capítulo da execução de título executivo extrajudicial optou por manter presente no §1º do artigo 53 a obrigatoriedade da garantia em juízo na defesa do devedor, mesmo com o CPC de 2015 dispensando a segurança do juízo.

Neste aspecto, percebendo a lacuna normativa, o Fonaje com o intuito de evitar a antinomia hierárquica-cronológica criou o enunciado nº 117 com a redação de que é obrigatória a segurança do juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro, Vitória / ES).

Contudo, o CPC de 2015 veio regulamentando inúmeras mudanças procedimentais, buscando compor um código moderno, pautado nos princípios e garantias constitucionais, procurando compatibilidade com a sociedade harmonizando suas bases principiológicas do contraditório, ampla defesa e a celeridade processual (BELISSE e SILVA, 2018).

Frente a isso, compreende-se que a disposição normativa mais recente, superior e geral, compatível com a efetividade jurídica atual, dispensa a segurança do juízo, ao passo que a norma anterior, inferior e especial determina a obrigatoriedade da garantia.

Nesse contexto, durante o XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – o Fonaje, foi fixado e consolidado o entendimento de autonomia dos JEC quanto à aplicação do CPC (FONAJE, 2015).

Dentre os enunciados aprovados neste encontro, o de nº 161 reza que:

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte – MG) (FONAJE, 2015).

Sob esta narrativa, verifica-se o uso do critério da especialidade para solução de conflitos normativos entre estes sistemas processuais.

No que tange aos entendimentos firmados no Fonaje, os doutrinadores são unânimes em dizer que os enunciados têm a função uniformizadora de procedimentos, haja vista que esta necessidade deriva da aplicação subsidiária do CPC ao JEC, potencializando a eficácia da prestação jurisdicional, pois acarreta a orientação jurisprudencial com o intuito de facilitar ao operador do direito a aplicação da lei.

Consequentemente, embora o enunciado de nº 117 esteja em vigência, este tem apenas o condão descritivo uniformizador, ou seja, de orientação a aplicabilidade ao caso, não vinculando ao Juiz estritamente ao enunciado. Ademais, o entendimento deste remete ao revogado CPC de 73, podendo ser considerado no mínimo antiquado e regressista, necessitando de uma modernização.

Assim, é admissível discutir a reedição do enunciado nº 117 com base em sua utilidade, pois fazem fomentar dúvidas quanto às vantagens da obrigatoriedade da segurança do juízo em face das garantias constitucionais.

5 AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL

Os Juizados Especiais surgiram para assegurar o direito a todos, dismantelando a lentidão judicial, por meio de um processo mais célere. Isso é possível devido o conjunto de todos os princípios que circundam este microssistema, assim como a incidência daqueles garantidos pela Constituição Federal, que se aplicam a todo o ordenamento jurídico.

A CF de 88 prevê expressamente no artigo 5º, LV a aplicabilidade do contraditório e ampla defesa em todo o âmbito jurisdicional, vejamos:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifo meu) (BRASIL, 1988)

Diante disso, torna-se indispensável o exercício do contraditório e ampla defesa, não se limitando apenas aos procedimentos de intimação, citação, notificação, mas como também bilateralidade dos atos contrariáveis.

No âmbito do JEC, conforme mencionado, o enunciado nº117 do Fonaje orienta pela obrigatoriedade da segurança em juízo para oposição de defesa do devedor em execução de título executivo judicial ou extrajudicial, ao contrário do CPC que trouxe normativa diversa ao assegurar a

desnecessidade da garantia de acordo com seu artigo 525. Neste aspecto, acerca destas normativas, quem garante maior comunicabilidade entre os princípios da celeridade, contraditório e ampla defesa? (BELISSE e SILVA, 2018).

A análise do tema deve partir do pressuposto que a informalidade e simplicidade sustenta sobre o exercício bilateral no processo, ou seja, valer-se o executado da oportunidade de participar do início da causa até seu desfecho. Neste sentido, observa-se que obrigatoriedade da segurança em juízo transmite a posição do código revogado, que não mais proporciona uma satisfação as relações sociais entre os indivíduos, ou seja, o enunciado nº117 tem um posicionamento antiquado e regressista do Judiciário, instaurando dúvidas quanto aos direitos baseados nos princípios que são resguardados pela CF.

Dessa maneira, não se torna possível a celeridade processual que se objetiva com a satisfação do devido processo legal, visto que o juizado e o enunciado quando exigem a segurança do juízo geram insegurança jurídica, pois infringem diretamente o princípio do contraditório e ampla defesa, tornando o processo moroso, posto que o órgão que era para ser garantidor do acesso à justiça em determinado momento obsta este exercício, em especial, daqueles considerados hipossuficientes a relação (BELISSE e Silva, 2018).

Em contrapartida, o enunciado nº161 do Fonaje determina a aplicação subsidiária e remissiva do CPC em equivalência aos princípios primordiais do JEC, haja vista que o CPC/2015 possui uma harmonização melhor entre os princípios da celeridade e ampla defesa, estabelecendo no art. 525 a desnecessidade da garantia em juízo, atestando a bilateralidade processual, até porque a morosidade na ação pode estar atrelada ao serviço daquele cativado na protelação do procedimento.

Deste modo, é importante a análise jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS. À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PENHORA OU GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO RECEBIMENTO. ART. 53, §1º, DA LEI 9.099/95, ESTABELECE A OCORRÊNCIA DA PENHORA COMO REQUISITO PRÉVIO. ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA SEGURANÇA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL Nº 71005637509, Terceira Turma Recursal Cível Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 27/08/2015). (TJ-RS- Recurso Cível: 71005637509, RS, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Data de Julgamento: 27/08/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015).

Portanto, com este julgado verifica-se que a orientação do enunciado nº 117 predomina sobre o princípio da ampla defesa e contraditório, o que leva a concluir que não há clareza quanto à

legalidade do enunciado do Fonaje, bem como a segurança jurídica, considerando que no caso acima exposto o que se segue é a restrita literalidade do artigo 53 do JEC e o enunciado discutido, sem observar o cerceamento de defesa. Dessarte, não se visualiza as vantagens que a celeridade pela garantia em juízo traz processualmente, necessitando tais orientações de revisão com base nas disposições do Código de Processo Civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possibilitou a análise da garantia em juízo como requisito de admissibilidade para apreciação da defesa do devedor nos embargos à execução e no cumprimento de sentença no âmbito dos JEC.

Nesta análise foi possível comparar o procedimento do microssistema dos Juizados com a sistemática no Novo CPC de 2015, que trouxe uma harmonização melhor da ótica constitucional com a atual sociedade.

Evidenciou-se também, que os JEC são regulados pelos princípios tidos como cruciais, quais sejam: Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, dispostos no artigo 2º da Lei 9.099/95, sendo que o ordenamento gira em torno deles. Ademais, foi muito discutido sobre o órgão de maior representação dos Juizados, composto por Juízes de todo o país que buscam prestar auxílio ao Legislativo, Executivo e Judiciário, qual seja, o Fonaje, que objetiva padronizar o procedimento e deliberar enunciados para melhor interesse do JEC.

Com o CPC de 2015 e a sistemática inovadora trazida por ele, o Fonaje redigiu o enunciado nº161, determinando claramente a aplicação subsidiária do CPC ao procedimento do JEC desde que esteja em acordo com os princípios basilares deste procedimento especial. No entanto, o judiciário sustentou aplicação discricionária ao enunciado nº 117, que dispõe a obrigatoriedade da segurança em juízo para apresentação da defesa do devedor, independente se for título extrajudicial ou judicial; sendo que o CPC ignora a garantia em juízo para oposição de defesa, corroborando para harmonização processual entre os princípios abarcados pelo art. 2º da Lei do JEC.

Assim, foi possível constar a antinomia existente entre o CPC e o Fonaje, pois mesmo que o objetivo principal seja uniformizar o procedimento, sem qualquer caráter normativo, este enunciado acompanha a necessidade de igualar ao procedimento vigente à época de sua criação, que se deu no XXI Encontro em Vitória/ES em 2007, ou seja, completava a antiga normativa do CPC de 73.

Tendo em vista a relevância da matéria, é imprescindível que o Fonaje primeiramente reanalise a redação do enunciado controverso a norma geral e superior, devido ser extremamente retrógrado e antinômico. Em seguida, vê-se a necessidade de alterações nos enunciados de forma geral, para que ao menos sejam apresentadas as razões jurídicas da magistratura para a criação destes, com a finalidade de assegurar credibilidade na orientação jurisprudencial. Do mesmo modo, os Juízes deveriam utilizar os enunciados de forma fundamentada, haja vista que o objetivo destes é uniformizar entendimento, mas não tem caráter regimental, devendo individualizar e especificar caso a caso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, FLAVIO OLIMPIO. **Lei dos Juizados Especiais cíveis comentada de acordo com o novo CPC - Seção XV - Da Execução**. Direitocompontocom. Disponível em: <https://www.direitocom.com/lei-de-juizados-especiais-civeis-comentada-9099-95/secao-xv-da-execucao>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BARROSO, D; LETTIÈRE, J. **Prática processual no Novo Processo Civil**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

_____. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12 de ago. 2019.

_____. **Lei nº 7.244 de 07 de Novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 12 de ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios TJ-DF. **Juizados Especiais. Processo Civil. Execução de Título Extrajudicial. Diligências Frustradas. Extinção do Feito por Ausência de bens Penhoráveis (ART. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Recurso Conhecido e Não Provido.** Relator: Edilson Eneidino. Acórdão de 15 de Fevereiro de 2017. Disponível em : <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433318761/7021647920158070007-0702164-7920158070007?ref=serp>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos à Execução. Título Executivo Extrajudicial. Ausência de penhora ou garantia do juízo. Pressuposto essencial ao recebimento.** Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa. Recurso Cível de 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225524907/recurso-civel-71005637509-rs?ref=serp>. Acesso em: 30/05/2020
CAVALCANTE. **Aplicações do novo código de processo civil aos juizados especiais cíveis.** Jus.com.br, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60320/aplicacoes-do-novo-codigo-de-processo-civil-aos-juizados-especiais-civeis/1>. Acesso em 22 de maio.2020.

DINIZ, M. **Conflito de Normas**; 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ERVATTI, LEONARDO. **Embargos à Execução ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (JEC).** Jusbrasil. Disponível em: <https://leoervatti.jusbrasil.com.br/artigos/723818972/embargos-a-execucao-ou-impugnacao-ao-cumprimento-de-sentenca-jec>. Acesso em: 1 abr. 2020.

FONAJE. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais.** Disponível em: <http://https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 08 ago.2019.

GARCIA, YGREVILLE GASPARIN. **A execução de sentença nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nas hipóteses de não cumprimento voluntário da obrigação.** Migalhas, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306534/a-execucao-de-sentenca-nos-juizados-especiais-estaduais-civeis-e-a-possibilidade-de-fixacao-de-honorarios-advocaticios-nas-hipoteses-de-nao-cumprimento-voluntario-da-obrigacao>. Acesso em: 2 abr. 2020.

JÚNIOR, L. **Apontamentos sobre o procedimento de embargos à execução de título judicial nos juizados especiais cíveis.** Disponível em <file:///C:/Users/karen%20ody/Desktop/TCC/embargos%20de%20titulo%20judicial.pdf> . Acesso em: 17 set. 2019.

NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO. **Manual de direito processual civil – volume único**; 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PROJURIS. **Exceção de pré-executividade pós-Novo CPC: atualizado 2020.** Disponível em: https://www.projuris.com.br/excecao-de-pre-executividade#prazo_da_excecao_de_preexecutividade. Acesso em: 17 mai. 2020.

ROCHA, F. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 8.ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2016.

SANTOS, M; CHIMENTINI, R. **Juizados especiais Cíveis e criminais: federais e estaduais**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, V; BELISSE, P. **Garantia em juízo na fase de cumprimento de sentença nos juizados especiais cíveis frente ao Código de Processo Civil e o FONAJE**. Revista Jus Navigandi, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69557/garantia-em-juizo-na-fase-de-cumprimento-de-sentenca-nos-juizados-especiais-civeis-frente-ao-codigo-de-processo-civil-e-o-fonaje/1>. Acesso em: 01 set.2019.

TARTUCE. **Breve estudo das antinomias ou lacunas de conflito**. GenJurídico.com.br, Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/02/25/breve-estudo-das-antinomias-ou-lacunas-de-conflito/>. Acesso em: 17 mai. 2020.